



Junho: política e futebol...

Ao chegarmos a junho, atingimos metade deste complicado ano de 2015!

Complicado nas áreas da economia, da política e do futebol – trilogia tão presente em nosso dia a dia.

A situação econômico-financeira está tão crítica que se tornou muito difícil passar com algum dinheiro os últimos dias do mês! Principalmente os vinte e nove últimos dias...

No futebol... bem, no futebol, nesse mesmo dia 14, a seleção brasileira perdeu do Peru por 1 a 0 e com isso não se classificou para as quartas de final da Copa América Centenário. O time até criou boas chances, mas não logrou êxito. Para alguns comentaristas, o grupo foi prejudicado pela arbitragem e também por falta de finalização! E com isso, Dunga “finalizou” sua atuação como técnico da seleção.

O Informativo deste mês pinçou alguns temas e assuntos de interesse de nossa categoria e os alinhou nas páginas seguintes. A começar pela analítica resposta do Conselho Nacional de Justiça à consulta que lhe foi dirigida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe sobre a utilização dos termos “cartório” e “cartório extrajudicial” por franquias prestadoras de serviços cartoriais on-line. Entende aquela Corregedoria, entre outras coisas, que os chamados “cartórios on-line” funcionam como espécie de despachante, ao receber os pedidos das pessoas interessadas e formalizar o requerimento junto aos serviços notariais e de registro que efetivamente prestam o serviço pretendido. Assim, a utilização do termo “cartório” por esse tipo de “intermediários” poderia ensejar confusão, uma vez que o usuário poderia supor estar diante do próprio serviço público delegado pelo Poder Judiciário. O CNJ, porém, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, acompanhando o voto do Relator ministro Gustavo Tadeu Alkmim.

Notícia oriunda do VII Fórum de Integração Jurídica da ANOREG/BR informa que os cartórios capitais estaduais serão os primeiros a serem treinados e a oferecer o serviço de emissão da apostila da Haia, pelo SEI Apostila, que é o Sistema Eletrônico de Informação e Apostilamento a partir de 14 de agosto. Ao confirmar a informação, o secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça Fabrício Bittencourt da Cruz – que também é presidente do Grupo de Trabalho do SEI Apostila naquele órgão – enfatizou a importância da parceria entre o CNJ, o Ministério das Relações Exteriores e os cartórios. A expectativa do CNJ é que os 15 mil cartórios distribuídos em todos os municípios brasileiros já estejam habilitados a oferecer o serviço até o final do ano. Segundo o conselheiro do MRE André Veras Guimarães “Com a participação dos cartórios, estamos dando um grande passo no sentido da desburocratização do sistema, simplificando a vida do cidadão”.

Matéria publicada no Consultor Jurídico informa que, sem averbação no cartório, contrato de cessão fiduciária não é trava bancária. A juíza Giovana Farenzena, da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, em despacho proferido em 23 de maio último, no processo RS – Processo 1.16.0055607-9, liberou as “travas bancárias” na recuperação judicial de uma rede de lojas de capital gaúcha. A chamada trava constitui garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos para fomento de suas atividades que, entretanto, só é válida se o contrato de cessão fiduciária estiver averbado em cartório! A íntegra da sentença acha-se reproduzida na sequência da notícia.

A consulta do mês, versando sobre atos e atas de entidade associativa, desdobra-se em duas questões, ambas respondidas com a clareza, concisão e precisão de praxe.

A Apostila da Haia volta à baila. Aqui o foco é famosa celeridade. Hoje, se um cidadão brasileiro quiser legalizar algum documento a ser utilizado no exterior, ele deve: reconhecer as firmas em um cartório comum, em seguida autenticar o reconhecimento de firma perante o Ministério das Relações Exteriores para, então, reconhecer a autenticação do MRE em uma embaixada ou consulado no país de destino do documento! Já com o SEI Apostila, todo esse procedimento será feito no cartório, na cidade de origem do interessado! Dali a pessoa já sairá com um documento identificado – a apostila – que terá um QR Code por meio do qual será possível o acesso ao documento original, aceito em qualquer dos 111 países signatários da Convenção.

A coluna “Comunicação e Expressão” comenta o polêmico livro “Por uma vida melhor”, distribuído pelo MEC e que causou arrepios entre gramáticos e linguistas, por defender a quebra da norma culta da língua portuguesa na escola. Vale a pena dar uma olhada no assunto.

Boa leitura!

CONSULTA - 0004185-86.2015.2.00.0000



AUTOS:

CONSULTA - 0004185-86.2015.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARTORIAL "ON-LINE". UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS TERMOS "CARTÓRIO" E "CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL". NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPROCEDENTE.

1. Constatação de que os serviços notariais e de registro não possuem relação com as franquias prestadoras de serviços cartoriais "online".
2. Os "cartórios on-line" funcionam como espécie de despachante, recebendo os pedidos das pessoas interessadas e formalizando o requerimento junto aos serviços notariais e de registro que prestam o serviço pretendido.
3. A utilização do termo "cartório", indistintamente, por qualquer pessoa jurídica, pode gerar uma certa confusão, pois o usuário pode imaginar estar diante de um serviço público delegado pelo Poder Judiciário.
4. Recomendação para que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, iniciem a elaboração de proposta de projeto de lei para regulamentar a utilização dos termos "cartório" e "cartório extrajudicial".
5. Pedido julgado improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 7 de junho de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo e Luiz Claudio Allemand. Ausente, em razão de posse em outro cargo público, o representante do Senado Federal. Não votou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Emmanoel Campelo.

RELATÓRIO:

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe, por meio da qual insta o Conselho Nacional de Justiça a manifestar-se sobre a possibilidade de os serviços notariais e de registro manterem relação com franquias prestadoras de serviços cartoriais "on-line" (Cartórios – Serviços cartoriais especializados de Sergipe, Cartório Postal, Cartório Mais, Cartório Expresso, Rede Cartório Fácil, Cartório 24 horas). Informa que tais estabelecimentos se intitulam "empresas do segmento cartorário", mas que o serviço disponibilizado não encontra previsão legal. Entende que a intermediação dos serviços notariais e de registro é incompatível com o exercício da atividade notarial e registral, conforme prevê o art. 25, da Lei 8.935/94. Menciona que "a intermediação pode gerar concorrência desleal, principalmente entre os Tabelionatos de Notas, onde é livre a escolha pelo usuário. Assim, um eventual direcionamento de serviços pela franquia para um cartório específico, por exemplo, seria indevido". Informa, ainda, que a empresa "Cartório 24 horas" foi criada pela Associação de Notários e Registradores do Brasil – ANOREG. Os autos foram remetidos à Corregedoria Nacional de Justiça, diante da certidão de prevenção acostada pela secretaria processual (Id 1777289). A Corregedoria manifestou-se pela inexistência de relação entre os fatos deste procedimento com os do Pedido de Providências nº 0003814-25.2015.2.00.0000, que tramita naquele órgão correicional, pelo que determinou o retorno dos autos a este Relator. Ao receber novamente o feito, determinei a intimação dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para manifestação sobre a eventual existência de procedimentos que versassem sobre a matéria aqui tratada e informassem se há notícias de vinculação entre os serviços notariais e de registro e os serviços prestados pelos cartórios "on-line". Com exceção do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, todos os demais manifestaram-se. Os Tribunais demonstraram inexistir vínculo entre a prestação de serviço notarial e de registro com as franquias que intermediam tal

serviço de forma "on-line". O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR informou que nenhuma serventia extrajudicial mantém convênio com terceiros prestadores de serviços para o fornecimento de certidão ou documentos quaisquer. Alega que os sistemas atualmente disponibilizados constituem centrais de atendimento para fornecimento de certidões on-line, sendo administradas por entidades tais como ANOREG e IRPEN. Informa, ainda, Edição nº 102/2016 Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 17 de junho de 2016 19 a existência do expediente nº 2002.00157573, por meio do qual o então presidente da ANOREG-PR solicitou à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná autorização para implantação do projeto "Cartório 24 horas" (Id 1855216). Já o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE apresentou entendimento no sentido de que as atividades desenvolvidas pelas empresas indicadas são ilegais, pois tais estabelecimentos não são legalmente constituídos no Judiciário estadual respectivo (Id 1815132). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO informa que está em tramitação proposta de projeto de lei dispondo que as denominações "cartório" e "cartório extrajudicial" passem a ser exclusivos das serventias extrajudiciais (Id 1814991), enquanto que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC informa a existência da Lei Estadual nº 16.578, de janeiro de 2015, que regulamenta a utilização dos termos "cartório", "cartório extrajudicial" e "despachante" (Id 1803189). É o relatório. VOTO De plano, determino a alteração da classe processual do procedimento para Pedido de Providências, por não se enquadrar na previsão constante do art. 89 e seguintes do Regimento Interno do CNJ, em razão de a problemática trazida não representar dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria. Cuida-se de procedimento destinado a avaliar a relação dos "cartórios on-line" com a atuação das serventias extrajudiciais. Após detida análise dos autos e atento às informações prestadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, é possível extrair que esses "cartórios on-line" funcionam como espécie de despachante, recebendo os pedidos das pessoas interessadas e formalizando o requerimento junto aos cartórios que prestam o serviço pretendido. Atuam, portanto, na esfera privada, pois, como dito, apenas coletam as demandas a partir de solicitações feitas através de mecanismo eletrônico – sites de cartórios virtuais. Com o pedido recebido através dos sítios eletrônicos, essas empresas fazem a solicitação do documento junto à determinada serventia extrajudicial para viabilizar a emissão e o valor cobrado agrega tanto o valor do cartório, quanto a taxa de serviço cobrada pelos sites. Como se verifica, a atividade prestada pelos cartórios virtuais tem caráter eminentemente privado, não estando comprovada qualquer vinculação com o exercício da atividade notarial e de registro, desempenhada pelos delegatários do serviço público. Dessa forma, não vislumbro no aspecto qualquer hipótese de violação ao disposto no art. 25, da Lei 8.935/94, pois, como demonstrado, não há vinculação entre o exercício da atividade notarial e de registro com o exercício da intermediação de seus serviços. Como não há ligação entre a prestação de serviços extrajudiciais e a atuação dos cartórios virtuais, por ser esta última, atividade de caráter privado, não há falar em controle a ser realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do que dispõe o § 4º, do art. 103-B, da Constituição Federal. Aliás, essa foi a mesma conclusão a que chegou a Corregedoria Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 0003814-25.2015.2.00.0000, ao entender que o fato de o responsável pelo site "cartório virtual", Marcelo Lages Ribeiro de Carvalho, não ser notário e nem possuir qualquer vínculo com o Poder Judiciário "afasta qualquer possibilidade da Corregedoria interferir na venda de dado sigiloso realizada pelo site 'Cartório Virtual', visto que a competência material do Conselho Nacional de Justiça abrange tão somente órgãos e autoridades do Poder Judiciário". Não obstante esse entendimento, determinou o encaminhamento do expediente à Polícia Federal para apuração de eventual prática de delito pelo responsável pelo sítio eletrônico referido, considerando a utilização indevida do Brasão da República ao lado da expressão "Cartório Virtual", por transmitir aos usuários "a falsa ideia de que estão acessando um site oficial do Poder Judiciário". Nesse ponto, concordo com o voto da Corregedora, que a utilização do termo "cartório" possa gerar uma certa confusão, pois o usuário pode imaginar estar diante de um serviço delegado pelo Poder Judiciário, além de reforçar "a aparência de oficialidade ao Cartório Virtual, visto que tal signo é associado, na prática jurídica, ora aos denominados Cartórios de Justiça (...), ora aos Órgãos do Foro Extrajudicial (...) [1]". Os Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e de Rondônia já se deram conta que a utilização do termo "cartório" não é adequado para essas empresas prestadoras de serviços típicos de despachante, tanto que editaram ou estão em fase de edição de atos normativos destinados a regulamentar as denominações relacionadas com esse tipo de atividade. Como se extrai do relatório, o TJRO informa que está em tramitação proposta de projeto de lei dispondo que as denominações "cartório" e "cartório extrajudicial" passem a ser exclusivos das serventias extrajudiciais (Id 1814991), enquanto que o TJSC informa a existência da Lei Estadual nº 16.578, de janeiro de 2015, que regulamenta a utilização dos termos "cartório", "cartório extrajudicial" e "despachante" (Id 1803189). Como forma de evitar que esses "cartórios virtuais" utilizem indiscriminadamente os termos "cartório" e "cartório extrajudicial", recomendo que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, providenciem a elaboração de proposta de projeto de lei com vistas a regulamentação da utilização das expressões "cartório" e "cartório extrajudicial", nos moldes da Lei Estadual de Santa Catarina nº 16.578/2015, como forma de proteger o usuário do serviço extrajudicial e conferir clareza na informação divulgada pelas empresas privadas que se propõe a intermediar a entrega dos documentos emitidos pelos serviços notariais e de registro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, por não verificar relação entre a atuação das franquias prestadoras de serviços cartoriais "on-line" (Cartórios – Serviços cartoriais especializados de Sergipe, Cartório Postal, Cartório Mais, Cartório Expresso, Rede Cartório Fácil, Cartório 24 horas) com as serventias extrajudiciais, delegadas pelo Poder Judiciário. Fica a recomendação para que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, com exceção dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e Rondônia, iniciem a elaboração de proposta de projeto de lei para regulamentar a utilização dos termos "cartório" e "cartório extrajudicial". Intimem-se os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal do teor desta decisão, para conhecimento. Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos. É como voto. Brasília, 3 de março de 2016. Edição nº 102/2016 Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 17 de junho de 2016 20 GUSTAVO TADEU ALKMIM Conselheiro Relator

[1] Pedido de Providências nº 0003814-25.2015.2.00.0000 Brasília, 2016-06-14

Apostila de Haia: cartórios das capitais serão os primeiros, diz CNJ

Os cartórios das capitais estaduais serão os primeiros a serem treinados e a oferecerem o serviço de emissão da apostila da Haia pelo Sistema Eletrônico de Informação e Apostilamento (SEI Apostila), a partir do dia 14 de agosto. A informação foi confirmada nesta terça-feira (28/6) pelo secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Fabrício Bittencourt da Cruz, durante VII Fórum de integração jurídica da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR).

Durante o evento, Bittencourt, que também é o presidente do Grupo de Trabalho do SEI Apostila no CNJ, reforçou a importância da parceria entre o CNJ, o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e os cartórios. "Os cartórios têm expertise para oferecer um excelente serviço", comentou durante o evento.

Existem 15 mil cartórios extrajudiciais distribuídos em todos os estados e municípios brasileiros. A expectativa do CNJ é de que, até o final do ano, todos já estejam habilitados para oferecer o serviço de emissão de apostilas. "Nossa maior preocupação é com a qualidade do serviço. Precisamos que todos os serviços estejam funcionando perfeitamente dentro do prazo. É um sistema simples, intuitivo e seguro", afirmou o secretário-geral.

O CNJ oferecerá um vídeo de treinamento para a Anoreg repassar a seus associados e começar o treinamento. "Devemos fazer o treinamento à distância, para acelerar o processo e estarmos prontos dentro do prazo estimulado pela Convenção da Apostila da Haia no Brasil", declarou o presidente da Anoreg, Rogério Portugal Bacellar.

Atualmente, para um cidadão brasileiro legalizar algum documento a ser utilizado no exterior, é necessário reconhecer as firmas em um cartório comum, depois autenticar o reconhecimento de firma perante o Ministério das Relações Exterior (MRE), e então reconhecer a autenticação do MRE em uma embaixada ou consulado do país estrangeiro de destino do documento. Com o SEI Apostila, bastará a emissão da apostila no cartório, na cidade de origem do interessado, de onde o cidadão sairá com o documento apostilado, aceito em qualquer um dos 111 países parte da Convenção. Esse documento terá um QR Code por meio do qual será possível verificar a autenticidade da apostila e sua relação com o documento apostilado.

"Com a participação dos cartórios, estamos dando um grande passo no sentido da desburocratização o sistema, simplificando a vida do cidadão", comentou o conselheiro André Veras Guimarães, do MRE. O conselheiro destacou ainda que a necessidade de tradução juramentada ainda existirá, a depender da demanda das autoridades estrangeiras.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Matéria

Por : Jomar Martins

SEM AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO, CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO É TRAVA BANCÁRIA

Os créditos de contrato de cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005. No entanto, a chamada "trava bancária" — garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos para fomento de suas atividades — só é válida se o contrato de cessão fiduciária estiver averbado em cartório. Sem isso, não se pode falar em propriedade fiduciária dos créditos.

Por isso, a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, em despacho (TJ RS - PROCESSO 1.16.0055607-9) proferido dia 23 de maio, liberou as "travas bancárias" na recuperação judicial do Grupo Varal, uma rede de lojas de artigos de cama, mesa e banho sediada na Capital gaúcha.

No despacho, a juíza Giovana Farenzena observou que tais créditos, por não estarem regularmente registrados, classificam-se como quirografários. Assim, submetem-se ao concurso de credores, sendo abarcado pela Lei de Recuperação Judicial. Ela também fundamentou a sua decisão citando precedentes da corte nesta mesma linha de entendimento.

O advogado Wagner Luís Machado, do escritório Cesar Peres Advocacia Empresarial (CPAE), comemorou a decisão da juíza, que já havia deferido a recuperação judicial do grupo no dia 13 de maio. "A liberação das 'travas bancárias', em muitas vezes, é fator preponderante para a eficácia do processo de recuperação, haja vista que não se faz recuperação sem dinheiro."

Para o especialista em recuperação, a decisão traz efetividade ao princípio da preservação da empresa, viabilizando a busca da reestruturação, o chamado "turnaround". Hoje, frisou o advogado, quase todas as empresas se socorrem da cessão de recebíveis para o aumento da capacidade de crédito, e as instituições financeiras, por sua vez, procuram pactuar contratos com maiores garantias, a fim de evitar os efeitos de uma eventual falência.

Jomar Martins é correspondente da revista Consultor Jurídico no Rio Grande do Sul.

Fonte: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-31/averbacao-cartorio-cessao-fiduciaria-nao-trava-bancaria>

TJ RS - PROCESSO 1.16.0055607-9

Consulta de 1º Grau Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.16.0055607-9 Comarca: Porto Alegre

Órgão Julgador: Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências: 1 / 1

Julgador: Giovana Farenzena



Despacho:

Vistos. Considerando a juntada dos documentos acostados às fls. 354/538, passo a decidir, no mérito, sobre os pedidos de sustação dos efeitos dos protestos existentes contra as recuperandas, bem como sobre a questão das travas bancárias. Travas Bancárias: O pedido das recuperandas para liberação das travas bancárias comporta deferimento. Dispõe o §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005: § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Por sua vez, preconiza o §1º do artigo 1.361 do Código Civil de 2002: § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Assim, depreende-se com clareza dos dispositivos legais em epígrafe o regime a que se submetem os créditos garantidos por alienação fiduciária: desde que regularmente registrados no cartório competente, não se submetem

ao regime recuperacional.

É o entendimento atual do TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE-CORRENTE DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE. REGISTRO DOS CONTRATOS.

I. Os créditos decorrentes de contrato garantido por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada "trava bancária", desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004.

II. No caso concreto, os documentos que instruíram o recurso demonstram a averbação no Registro de Títulos e Documentos dos contratos firmados pelas partes, devendo ser mantidas as chamadas "travas bancárias".

AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70065425274, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015)

No caso, analisando detidamente os contratos juntados pelas recuperandas, verifico que os pactos constantes na tabela abaixo não foram registrados, não estando perfectibilizada, portanto, a propriedade fiduciária dos créditos, nos termos do §1º do artigo 1.361 do Código Civil, impondo-se a liberação do valores às recuperandas: Instituição Financeira Número do Contrato Banco do Brasil S/A 001.009.522 001.009.523 001.009.517 001.009.538 Caixa Econômica Federal 18.04828.690.0000164-

40 18.0428.690.0000168-73
18.0428.690.0000167-92 Banco do Estado do RS 2015005303104011000078
201500503104011000075
201500503104011000076
201500503104011000080 Itaú Unibanco S/A 0579468083 0579055013

Tais créditos, por não estarem os contratos respectivos regularmente registrados, classificam-se como quirografários, submetendo-se, portanto, ao concurso de credores. Nesses termos, devem as instituições financeiras absterem-se, pelo prazo de suspensão das ações e execuções existentes contra as recuperandas (180 dias - §4º do art. 6º da Lei 11.101/05), de reterem os recebíveis das mesmas frente aos pactos citados. Isso posto, defiro o pedido formulado pelas recuperandas em relação às travas bancárias, determinando que seja oficiado às instituições financeiras elencadas na tabela acima para que, em relação aos contratos ali indicados, se abstenham de reter os recebíveis das recuperandas, persistindo essa situação por 180 dias, nos termos da fundamentação.

Protestos: Diante da tabela juntada às fls. 354/357, a qual discrimina, de forma pormenorizada, os títulos cuja sustação dos efeitos dos protestos pretendem as recuperandas, estando os créditos sujeitos ao regime recuperacional, defiro o pedido formulado nesse sentido. Oficie-se aos tabelionatos indicados na tabela supra referida, com cópia da mesma, devendo os Oficiais responsáveis procederem à sustação dos protestos dos títulos ali indicados. No mais, prossiga-se na forma da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial às requerentes. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Dil.Lg.

Fonte: TJ RS

Minha dúvida é quanto às associações que após sua fundação e eleição e posse da primeira diretoria passam um longo período inertes, ou seja, não fazem eleição nos períodos necessários, não registram livros contábeis, etc.

Exemplo prático: Associação fundada em junho de 2008, período de mandato da diretoria e conselho fiscal – 2 anos; o Estatuto ainda prevê que os órgãos em questão podem ser reeleitos por mais um período consecutivo.

Agora eles me apresentaram uma Ata onde os mesmos fazem a prestação de contas; parecer do conselho fiscal; referendo da extensão de mandato; eleição e posse dos membros da diretoria e conselho fiscal.

DÚVIDAS:

1 – A primeira eleição deveria ter ocorrido em 2010, cujo período seria 2010/2012; a segunda, período 2012/2014 e terceira 2014/2016. Ocorre que na ata apresentada para registro eles fazem apenas a seguinte observação sobre a falta das eleições nos períodos devidos:

"Em seguida, o presidente colocou em discussão o referendo para a extensão do mandato, tendo em vista que a eleição deveria ocorrer em 2010, e somente agora deverá ocorrer. Não havendo nada em contrário, e sendo necessário, o mesmo foi colocado em votação e foi aprovado por unanimidade".

Na sequência, eles já fizeram a eleição e posse da nova diretoria e conselho fiscal.

Na vossa opinião, posso considerar apenas essa breve "explicação" válida, e fazer o registro?

2 – A outra dúvida que tenho é quanto à previsão de que os membros, tanto da diretoria como do conselho, poderão ser reeleitos por mais um mandato consecutivo.

Explico: Considerando que os membros da primeira diretoria tiveram seus atos referendados e que os mesmos ficaram hipoteticamente em seus cargos por período de 3 mandatos, pode-se agora eleger novamente o mesmo PRESIDENTE?

Resposta

Em situações como a mencionada pela colega, por encontrar-se acéfala (sem administração) a associação, aplica-se, em regra, o disposto no art. 49 do Código Civil. Assim sendo, se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Nada impede, no entanto, que a Assembleia Geral, como órgão soberano que é, aprove, excepcionalmente, não só a prorrogação do mandato da Diretoria e demais órgãos, bem como os atos praticados pela mesma nesse período, desde que tenha havido motivo para tanto, devidamente justificado em ata (ex: falta de candidatos interessados).

A rigor, tem-se que a prorrogação do prazo de mandato não é, tecnicamente, uma nova eleição, daí não haver impedimento, s.m.j., para que o Presidente, no caso concreto apresentado, seja reeleito, sem que isso, portanto, cause ofensa ao estatuto vigente.

Esse o nosso entendimento a respeito do que perguntado, sub censura.

LEGALIZAR DOCUMENTOS USADOS NO EXTERIOR LEVARÁ 10 MINUTOS COM APOSTILA DA HAIA – (CNJ).

Menos de dez minutos. Essa é a estimativa de prazo para a legalização de um documento após a implantação do Sistema Eletrônico de Informação e Apostilamento (SEI Apostila) e da regulamentação da Convenção da Apostila da Haia no Brasil. A minuta de resolução do SEI Apostila está na pauta da sessão extraordinária virtual, que começa nesta quinta-feira (16/6) e termina no dia 17/6, às 16h.

Atualmente, para um cidadão brasileiro legalizar algum documento a ser utilizado no exterior, é necessário reconhecer as firmas em um cartório comum, depois autenticar o reconhecimento de firma perante o Ministério das Relações Exterior (MRE), e então reconhecer a autenticação do MRE em uma embaixada ou consulado brasileiro no país estrangeiro de destino do documento. Com o SEI Apostila, todo o processo será feito no cartório, na cidade de origem do interessado, de onde o cidadão sairá com um documento autenticado (apostila). Esse documento terá um QR Code por meio do qual será possível ter acesso ao documento original aceito em qualquer um dos 111 países signatários da Convenção.

“Será um ganho enorme de tempo e dinheiro para o cidadão brasileiro e para o setor público, que poderá até, se assim desejar, fechar os departamentos de legalização das embaixadas e do ministério e usar os recursos humanos disponíveis em outras áreas”, destacou o secretário-geral do CNJ, Fabrício Bittencourt da Cruz, presidente do Grupo de Trabalho do SEI Apostila no CNJ.

O SEI Apostila deverá entrar em vigor no dia 14 de agosto deste ano. O CNJ será o gerenciador e o fiscalizador do sistema, que funcionará em sua página eletrônica na internet. “A ideia é que documentos judiciais sigilosos sejam apostilados pelos próprios juízes”, completou Bittencourt. Ele também destacou que a necessidade de tradução juramentada de alguns documentos ainda existirá, a depender da demanda das autoridades estrangeiras.

“Estamos diante de um avanço que trará um ganho enorme para a população com a redução da burocracia para validação de documentos emitidos no Brasil e utilizados no exterior. Antes, as pessoas tinham que contratar despachantes. Agora, poderão fazer tudo nas suas cidades”, comentou o conselheiro Gustavo Alkmim, um dos membros do CNJ a acompanhar a apresentação sobre o andamento dos trabalhos em torno do SEI Apostila.

O custo da operação não foi definido, mas a expectativa é de que seja cobrado o mesmo valor do procedimento de menor custo nos cartórios. Em Brasília, seria o mesmo custo para emissão de uma procuração sem ônus (R\$ 35). “Hoje, a legalização em uma embaixada no exterior custa US\$ 20, fora os custos para o documento chegar até lá e o custo de recursos humanos”, completou o conselheiro André Veras Guimarães, do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

De acordo com dados do Ministério das Relações Exteriores, o órgão legaliza, mensalmente, mais de 83 mil documentos para efeito no exterior. Aproximadamente 78% desses documentos são legalizados na sede do ministério, em Brasília. Já em relação às legalizações realizadas pelas repartições brasileiras no exterior, foram 569 mil em 2014, um aumento de 8,83% em relação a 2013. A maioria desses procedimentos foi realizada em Portugal, seguido de Cuba, que registrou crescimento de legalização dos documentos com a vigência do programa Mais Médicos, do Governo Federal.

A relação dos países que são partes da Convenção da Apostila da Haia está disponível em: http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.status&cid=41

Fonte: <http://www.cnj.jus.br>

Agora o Portal RTDBrasil é:

Central
RTDBrasil

O balcão de atendimento dos Cartórios de TD & PJ na internet

✓ Divulgue

✓ Acesse

✓ É gratuito

✓ Fature mais

Receba Notificações e
Documentos eletrônicos
para registro



Serviço Nacional dos Cartórios de TD & PJ

www.rtdbrasil.org.br

"OS LIVRO ILUSTRADO... ESTÃO EMPRESTADO!"

Por extenso, a frase-título diz:

"OS LIVRO ILUSTRADO MAIS INTERESSANTE ESTÃO EMPRESTADO!"

Estranhou? Pois o Ministério da Educação não!

Para o MEC, o livro que contém essa aberração foi aprovado para ser utilizado na rede pública de ensino por mais de meio milhão de alunos!

O referido livro, intitulado **"POR UMA VIDA MELHOR"**, dá esta explicação para tal disparate: *"Na variedade popular, basta que esse primeiro termo esteja no plural..."*

E prossegue: *"Você pode estar perguntando: 'Mas eu posso falar 'os livro?'..."*

"Claro que pode. Mas fique atento porque, dependendo da situação, você corre o risco de ser vítima de preconceito linguístico..."!

A que ponto chegamos! Falar certo a língua portuguesa é colocar quem a usa incorretamente na condição de **vítima? Vítima de preconceito linguístico?**

Nos velhos e bons tempos da Escola Primária, quem cometesse erros gramaticais em classe era pura e simplesmente corrigido pela professora, que, em seguida, indicava a maneira certa de se falar. Isso não fazia do aluno vítima de coisa alguma. Pelo contrário, mostrava ser ele alvo da atenção cuidadosa da mestra, a quem competia **ensinar o uso correto da "última flor do Lácio"**! A prevalecer a insanidade proposta, nem mestres nem livros terão mais essa função! É deixar que – à semelhança da Torre de Babel – cada um fale a língua como quiser. O errado não será mais errado e o certo não será mais certo. Haverá apenas a imensa anarquia linguística, sem regras nem princípios, do **adequado e inadequado!**

Pois é assim que entende (será que entende mesmo?!) Heloísa Cerri Ramos, uma das autoras da "obra". *"A intenção é mostrar que os conceitos **correto e incorreto** devem ser substituídos por **adequado e inadequado!**" "A escola deve propiciar aos alunos jovens e adultos um ambiente acolhedor no qual suas variedades linguísticas sejam valorizadas e respeitadas." "Dessa forma, os alunos terão segurança para expressar a sua voz".*

"Segurança para expressar a sua voz"? Que o digamos eu e meus colegas Professores de Oratória! Nós nos deparamos, continuamente, com centenas e centenas de pessoas emudecidas, amordaçadas, travadas pelo medo de, diante do público, não saber expressar-se corretamente em sua própria língua. A Professora Raquel Dettoni, doutora em sociolinguística, ao discordar da proposta do livro, diz: *"A escola tem uma obrigação maior, que é ensinar a língua portuguesa que está nas gramáticas"*. Nessa mesma direção, caminha o pensamento do especialista em Educação Gustavo Loschpe: *"A função da escola é dizer qual é a norma culta"*. Por sua vez, o jornalista Alexandre Garcia, em verdadeiro, indignado e brilhante libelo, conclui: *"A educação liberta e torna a vida melhor porque nos livra da ignorância, que é essa condenação a uma vida difícil. Quem foi nivelado por baixo terá a vida nivelada por baixo. Por ironia, esse livro se chama **"Por uma vida melhor"**"!*

Em mais de 30 anos como professor, tenho encontrado pessoas adultas que falam corretamente. E revelam o porquê: nos primeiros bancos escolares, aprenderam – e apreenderam – a bela língua pátria em uma autêntica e sadia Gramática Expositiva da Língua Portuguesa!

Frente a esse inusitado desserviço, verdadeiro crime de lesa-pátria, ocorrem-me duas antigas frases.

A primeira, de Salomão, no capítulo 22 de Provérbios: *"Instrui a criança no caminho em que deve andar e até quando envelhecer não se desviará dele"*.

A segunda, do grande poeta parnasiano – e notável patriota – Olavo Brás Martins dos Guimarães Bilac:

"Enriquecer a língua natal, abastecê-la cada vez mais de recursos e de tesouros, é desvelo e carinho de filho grato; mas golpeá-la, torar-lhe as raízes, enfraquecê-la, roubando-lhe, pelas feridas do córtex, a seiva que a alimenta, é crueldade de perverso ou de louco. Não se dirá que seja enriquecer uma língua o deturpá-la, o desconjuntá-la, o transformá-la na algaravia grosseira que corre nas ruas."

Expediente

Informativo Oficial do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º and
01015-010 - São Paulo - SP

Presidente

Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

Vice Presidente

Dr. Carlos Alberto Valle e Silva Chermont

1º Tesoureiro

Dr. Renaldo Andrade Bussiêre

2º Tesoureiro

Dr. Marcelo da Costa Alvarenga

1º Secretário

Dr. Pérsio Brinckmann Filho

2º Secretário

Dr. Francisco Claudio Pinto Pinho

Editor e Jornalista Responsável

J.B.Oliveira - MTB 41.067

Conselho Editorial

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo,
J. B. Oliveira, Rui Robson da Paz,
Humberto Yutaka e Graciano P. Siqueira

Contatos

(11) 3115-2207

irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.org.br
www.irtdpjbrasil.org.br

Edição

303º de junho de 2016

Tiragem

5.000 exemplares

Distribuição Dirigida:

Associados, Registradores, Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, OAB, Imprensa e Instituições Formadoras de Opinião

Impressão

AGNS Gráfica e Editora Ltda.

Nota de Responsabilidade: a responsabilidade pelo conteúdo do texto cabe à pessoa que os assina e o texto não exprime o pensamento do veículo.